



PREFEITURA DE
Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Ferraz de Vasconcelos, 24 de Abril de 2017.

Ofício Nº 012404/2017 - DLC
Processo Nº 5.584/2017.
Ref.: Resposta à Impugnação Tempestiva.

Em resposta a impugnação apresentada em face do Edital de Pregão Presencial Nº 02/2017, para *"Contratação de empresa especializada para fornecimento de oxigênio medicinal gasoso, líquido e locação de cilindros e equipamentos, pelo período de 12 (doze) meses, para atender os serviços de oxigenoterapia, nas Unidades Básicas de Saúde e atendimento domiciliar, da Secretaria Municipal de Saúde"*

Alega a impugnante que o presente edital contém condições que impossibilita a participação do impugnante na presente licitação, infringindo assim alguns dos princípios basilares da Lei de Licitações Públicas, infringindo a Lei Federal 8666/93, em especial isonomia, legalidade e impessoalidade.

DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

(...)

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 09h00 do dia 06 de abril de 2016, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Unitário, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada para fornecimento de oxigênio medicinal gasoso, líquido e locação de cilindros e equipamentos, pelo período de 12 (doze) meses, para atender os serviços de oxigenoterapia, nas Unidades Básicas de Saúde e atendimento domiciliar, da Secretaria Municipal de Saúde".

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.



PREFEITURA DE
Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

II – DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III – DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

Existem impropriedades no Edital de Licitação, que a seguir serão demonstradas, razão pela qual este deve ser reformado.

III.1 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

*Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis **devem ser apresentadas na "forma da lei"**. Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam de acordo com a forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos.*

Ocorre que, o Instrumento Convocatório relata, na alínea "a3", formas diferentes para a apuração da situação econômico-financeira das empresas licitantes, conforme vemos a seguir:

a3) Demonstrativo da boa situação econômica financeira da licitante, assinada pelo contador, com firma reconhecida em cartório, consubstanciada nos seguintes índices:

I) Índice de liquidez corrente (ILC) IGUAL OU SUPERIOR A 1,0 (um), calculado pela fórmula:

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

PC

II) Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior a 0,5 (zero virgula cinco), calculado pela fórmula:



PREFEITURA DE
Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

IEG = PC + ELP

AT

III) Índice de Liquidez Geral (ILG) IGUAL OU SUPERIOR A 1,0 (um), calculado pela fórmula

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

RLP = Realizável a Longo Prazo

AT = Ativo Total

A Lei no 8.666/1993, por sua vez, dispõe que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, conforme art. 31, incisos I, II e III, § 1º, 2º e 3º:

I- ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II- a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III- a garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (artigo 31).

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital



PREFEITURA DE
Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

minimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

*Da análise dos dispositivos acima verifica-se que a administração pública deve **FACULTAR** às empresas licitantes a comprovação de boa situação financeira da empresa através no Patrimônio Líquido no percentual de, no máximo, 10% do valor total do contrato, não estabelecer apenas uma forma para demonstrar a sua saúde econômica.*

Ou seja, será habilitada a empresa que tenha capital social equivalente a 10% (dez por cento) do valor médio estimado da contratação.

Portanto, sugerimos como meio para tal, a possibilidade de comprovação financeira não só com os índices de liquidez corrente e geral, mas também com o disposto no no parágrafo 3º, do artigo 31 da Lei 8.666/93.

*Isso posto, não restam dúvidas de que o edital **merece ser reformado** quanto à comprovação das demonstrações contábeis. Lembrando que a permanência desta exigência poderá caracterizar **desrespeito** aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, bem como daqueles que orientam os procedimentos licitatórios.*

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública. (grifo nosso).

VI - DOS FATOS

Lei nº 8.666/1993

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira;

(...).



PREFEITURA DE
Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

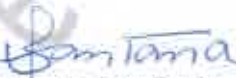
Apesar disso, deve-se ter cuidado, para que isso não se torne barreira que prejudique de forma desarrazoada a competitividade do certame.

VII - DECISÃO

Nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, dessume-se sem maior profundidade de análise que, embora os critérios de aferição da capacidade econômico-financeira do licitante devam ser utilizados visando atribuir segurança na consecução da execução do contrato, não deve o mesmo possuir contornos que venham a "engessar" a administração pública na busca de maior amplitude concorrencial.

Sendo assim, o presente Edital será reformado e republicado, conforme consenso da Equipe de Apoio, INDEFERINDO, o pedido de **FACULTAR às empresas licitantes a comprovação de boa situação financeira da empresa através do Patrimônio Líquido.**

Permanecendo as condições, da apresentação do Balanço Patrimonial, conforme item: 7.6.2 do edital licitatório.


LUCIANO B. SANTANA
Pregoeiro

A(OS)
LICITANTE(S) INTERESSADO(S)
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017 – OXIGENOTERAPIA.

Nesta,